

Demandas de massa e repetitivas no Poder Judiciário: causas e meios adequados de tratamento

Mass and Repetitive Lawsuits in the Judiciary: Causes and Appropriate Means of Resolution

João Afonso Moraes Pordeus 

RESUMO: Este artigo procura analisar as possíveis causas, fatores e incentivos para a existência das demandas de massa e/ou repetitivas e como tal fenômeno repercute no efetivo acesso à Justiça. Busca-se responder à seguinte questão: em que medida a proliferação de demandas repetitivas, de massa e de litigância predatória compromete o efetivo acesso à Justiça, e quais mecanismos podem ser adotados para mitigar esse impacto? O estudo identifica as causas implícitas da hiperjudicialização, as implicações legais e sociais que dela decorrem e possíveis estratégias para mitigar essa realidade. A metodologia utilizada foi de revisão bibliográfica, dos últimos 10 anos, em livros e artigos científicos e também relatórios do Conselho Nacional de Justiça. O estudo conclui que o Poder Judiciário vem implementando medidas concretas face à necessidade da utilização de meios alternativos de composição de conflitos, medidas de desjudicialização e da implantação de uma governança judicial que busque o aprimoramento da gestão processual e evite a utilização indevida do sistema judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: acesso à justiça; hiperjudicialização; demandas repetitivas; gestão de conflitos; centros de inteligência.

ABSTRACT: This article seeks to analyze the possible causes, factors, and incentives behind the existence of mass and/or repetitive lawsuits and how this phenomenon affects effective access to justice. It aims to answer the following question: to what extent does the proliferation of repetitive, mass, and predatory litigation compromise effective access to justice, and what mechanisms can be adopted to mitigate this impact? The study identifies the underlying causes of hyperjudicialization, the legal and social implications arising from it, and possible strategies to mitigate this reality. The methodology used consisted of a bibliographic review, covering the last 10 years, of books and scientific articles, as well as reports from the National Council of Justice (Conselho Nacional de Justiça). The study concludes that the Judiciary has been implementing concrete measures in response to the need to adopt alternative means of dispute resolution, dejudicialization measures, and the implementation of judicial governance aimed at improving case management and preventing improper use of the judicial system.

KEYWORDS: access to justice; hyperjudicialization; repetitive lawsuits; conflict management; intelligence centers.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 ACESSO À JUSTIÇA: AVANÇOS E DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DE DIREITOS; 3 CAUSAS DA HIPERJUDICIALIZAÇÃO, DEMANDAS DE MASSA E REPETITIVAS; 4 GERENCIAMENTO DA HIPERJUDICIALIZAÇÃO: O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO; 4.1 GESTÃO DE DADOS E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO; 4.2 MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS; 4.3 COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL; 4.4 CENTROS DE INTELIGÊNCIA E GESTÃO DE PRECEDENTES; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.



1 INTRODUÇÃO

A garantia ao acesso à Justiça, com sustentáculo constitucional, assegura a todos não apenas o aspecto meramente formal dos meios, instrumentos e a possibilidade de se buscar as soluções dos conflitos perante os órgãos do Poder Judiciário, mas, sobretudo, constitui importante garantia da concretização do próprio direito pleiteado, ou seja, o acesso a uma ordem jurídica justa (Watanabe, 1988). O efetivo acesso à Justiça representa, assim, o direito de ter, em tempo razoável, uma resolução justa e efetiva para os conflitos interpessoais e o pleno exercício dos direitos do cidadão perante terceiros e a própria sociedade, configurando um princípio fundamental para a consolidação de um sistema judiciário eficiente e democrático. Contudo, por inúmeros fatores, a realidade atual denota um sistema judiciário densamente demandado por causas repetitivas e de massa, algumas ilegítimas, o que ocasiona, na verdade, a negação do próprio acesso material à Justiça. Somado a tal quadro, o fenômeno da chamada litigância predatória vem se mostrando um desafio significativo para todos os que operam no Judiciário brasileiro e constitui mais um fator para emperrar um sistema que já funciona sobrecarregado. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário Nacional apresenta um volume de 81,4 milhões de processos em tramitação, maior volume na série histórica entre 2009 e 2022, sendo que grande parte deles envolve demandas repetitivas e de massa (Brasil, CNJ, 2023a).

Observa-se que os próprios atores do sistema judicial têm dificuldade de entender o fenômeno, por já operarem em um sistema saturado pelo número elevado de demandas de massa e/ou repetitivas, pela cultura de litigiosidade das partes e advogados por buscarem sempre a ação judicial como único meio de solução de conflitos. Essa realidade de estado de morosidade afeta diretamente a agilidade e a qualidade da prestação jurisdicional, trazendo prejuízo para aqueles que legitimamente buscam a efetivação e consolidação de seus direitos (Sadek, 2014).

Dessa forma, o presente artigo busca responder à seguinte questão: em que medida a proliferação de demandas repetitivas, de massa e de litigância predatória compromete o efetivo acesso à Justiça, e quais mecanismos podem ser adotados para mitigar esse impacto?

Este trabalho tem como objetivo geral avaliar o fenômeno das chamadas demandas repetitivas e/ou de massa e ações predatórias que afetam o acesso à Justiça, importante postulado constitucional para a efetiva garantia de direitos. Como objetivos específicos, busca-se: identificar quais fatores podem estar relacionados à explosão da litigiosidade; entender

como as demandas predatórias estão impactando ainda mais a busca por uma justiça mais célere; e apresentar os esforços que estão sendo empreendidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e por diversos tribunais para o enfrentamento dessa situação.

A metodologia utilizada na pesquisa foi de revisão bibliográfica, dos últimos 10 anos, em livros e artigos científicos e também relatórios do Conselho Nacional de Justiça, que tratam das questões relevantes à temática, tais como acesso à Justiça, alta litigância e gestão de conflitos. Analisou-se como a utilização dos meios alternativos de composição de conflitos e outras iniciativas de desjudicialização, a implantação efetiva de uma governança judicial, com o aprimoramento de uma gestão processual mais adequada a essa realidade e com a utilização da Inteligência Artificial (IA), um ambiente de segurança jurídica com respeito aos precedentes vinculantes dos tribunais, a criação e estruturação de centros de inteligência e demais órgãos de tratamento de litígios podem contribuir para a melhoria do sistema, excluindo as demandas que nem sequer deveriam existir e dando um tratamento adequado e mais eficiente para a solução e prevenção de cada tipo de litígio (Lunardi, 2022; Fruet; Lunardi; Correia, 2023).

Trata-se de um desafio para todos que atuam no sistema judiciário, sendo necessária uma abordagem multidisciplinar e a implementação de políticas públicas efetivas que possibilitem o tratamento adequado dos conflitos e a preservação do acesso à Justiça como direito fundamental.

2 ACESSO À JUSTIÇA: AVANÇOS E DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DE DIREITOS

A Constituição Federal de 1988, além da proteção do direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao transporte, à segurança, à previdência social, à infância, dentre outros, estabeleceu de forma salutar em seu artigo 5º, XXXV, como expressão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1988). Trata-se do denominado Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, que garante a todos o direito de acesso aos órgãos do Poder Judiciário para a proteção de seus direitos e interesses legítimos. Ainda no âmbito constitucional, estabeleceu-se a Assistência Judiciária Gratuita através do inciso LXXIV do mesmo art. 5º, como forma de reforçar a importância do acesso à jurisdição, notadamente para aqueles mais necessitados e desprovidos de recursos financeiros. Ampliou-se a estrutura do Poder Judiciário com a criação de vários Tribunais Regionais Federais e a ampliação do número dos Tribunais Regionais do

Trabalho, como também fortaleceu importantes instituições essenciais à Justiça como a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Na esteira dessas mudanças e inovações constitucionais, e com o escopo de possibilitar a instrumentalização do acesso à Justiça, advieram vários normativos infraconstitucionais com estabelecimento de novos procedimentos judiciais, fortalecimentos da proteção à tutela de vulneráveis e direitos coletivos, criação do microssistema dos Juizados Especiais, com suas características de efetividade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e criação de importante marco normativo protetivo para as relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC). O intuito do constituinte e, posteriormente, dos parlamentares, certamente foi de possibilitar para todos, indistintamente, o pleno exercício da proteção dos mais variados direitos e o afastamento das ofensas e/ou lesões a direitos individuais e coletivos. No entanto, essa ampliação de direitos e garantias trouxe consigo uma explosão de novas faculdades de Direito com a inclusão constante de milhares de advogados no mercado de trabalho, fazendo aumentar os desafios diários para a sobrevivência profissional por meio do exercício da advocacia. Aliado a tais fatores, houve ainda um substancial aumento de acesso de novos meios tecnológicos para os cidadãos, tais como redes sociais, *e-commerce*, banco eletrônico e processo eletrônico, com amplo acesso e circulação de informações e consumo, o que fomentou, sobremaneira, o aumento das relações sociais e comerciais e seus consequentes conflitos e novas situações de litígios (Gico Júnior, 2014).

O Brasil é, reconhecidamente, o país com um dos maiores níveis de litigância judicial em todo o mundo e onde impera o pensamento coletivo de que os atritos se resolvem necessariamente por provimento judicial. De acordo com os mais recentes dados do Conselho Nacional de Justiça no relatório Justiça em Números 2023, o Poder Judiciário Nacional, somados todos os 92 tribunais brasileiros, conta com 81,4 milhões de processos em tramitação, quase um processo para cada dois brasileiros, maior volume na série histórica entre 2009 e 2022 (Brasil, CNJ, 2023a). Em relação aos casos novos, apresentou um número total de 31,5 milhões de processos autuados no ano de 2022, sendo 70% na esfera da Justiça Estadual, grande parte deles relativos a relações envolvendo o consumidor.

O princípio de acesso à Justiça tem um caráter muito mais amplo do que o direito puro e simples do ingresso com uma ação judicial, sendo necessário garantir que as demandas interpostas sejam devidamente apreciadas e decididas em um tempo hábil, com a plena

efetividade dos direitos porventura reconhecidos. Enfim, é a concepção de que acesso à Justiça deve corresponder a acesso a uma ordem jurídica justa, conforme destaca Watanabe (1988).

No entanto, a realidade de quem milita e busca a Justiça pode se resumir a uma palavra: morosidade. Por mais esforço e dedicação de todos aqueles que trabalham no sistema Judiciário, sejam juízes, servidores, defensores públicos, advogados e outros profissionais, o fato é que o caráter de acesso como efetividade da Justiça é algo distante e uma missão cada vez mais difícil. Essa realidade de estado de morosidade em razão de um ambiente cada vez mais congestionado pelo elevado número de ações e excesso de demandas, inclusive de massa e repetitivas, resulta na lenta resolução da maior parte delas e afronta outro princípio constitucional: a duração razoável do processo.

Conforme asseveram Torlig, Gomes e Lunardi (2023), na esteira da discussão, tão relevante quanto entender a falta de acesso à justiça é entender o excesso de acesso, de modo que estudos podem se aprofundar no excesso de litigância e abarrotamento do judiciário e em como isso acaba interferindo na dinâmica dos serviços jurídicos. Nesse sentido, Sadek (2014) acrescenta que sobra pouco espaço para a instituição cumprir suas atribuições constitucionais relacionadas à garantia dos direitos e à composição dos conflitos de interesses, dado o volume de processos e o perfil dos que postulam judicialmente, fazendo com que a instituição sofra de inchaço, cuja dilatação, além de dificultar sua atuação, contribui para a construção de uma imagem negativa junto à população. A morosidade conduz a uma disfunção social do Judiciário, como aponta Gico Júnior (2014), com aumento de desconfiança daqueles que teriam maior interesse na busca de direitos legítimos e uma maior utilização do sistema judiciário justamente por aqueles que desejam, na verdade, procrastinar suas obrigações e deveres. A necessidade de mudança nesse quadro é premente, uma vez que, segundo o autor, um Judiciário arbitrariamente lento destrói o próprio direito pleiteado.

Por mais que se incrementem novos investimentos e se aumente a estrutura do Poder Judiciário, com criação de tribunais, crescimento no número de juízes, varas, juizados e servidores, o Poder Judiciário não vem conseguindo dar vazão e respostas para as causas que chegam para a sua análise, restando um sentimento de frustração por parte da população. Com efeito, no ano de 2022, as despesas totais do Poder Judiciário perfizeram um total de R\$ 116 bilhões (Brasil, CNJ, 2023a), o que gera a percepção de ser extremamente vultoso o custo quando comparado aos benefícios correspondentes.

O aumento puro e simples do investimento e da estrutura do Poder Judiciário não deve ser encarado como solução mágica e instantânea, visto que recursos públicos são finitos e limitados, inclusive insuficientes para cobrir as necessidades de outros serviços públicos essenciais como educação e saúde. Por outro lado, em que pese importantes as alterações legislativas que tiveram o escopo de modernizar e dinamizar o processo civil, em especial a expectativa das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, o fato é que a realidade trouxe certa frustração quanto aos resultados práticos, conforme destaca Lunardi (2022).

Os novos mecanismos de uniformização e formação de precedentes, como o Recurso Especial Repetitivo, a Repercussão Geral do Recurso Extraordinário, súmulas vinculantes, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC), não se mostraram suficientes para o aumento da eficiência da prestação jurisdicional, dar mais racionalidade e previsibilidade às decisões e, assim, conferir segurança jurídica com a consequente baixa nos atuais níveis de litigância.

Não se prescinde da necessidade de pontuais e necessárias reformas da lei processual para, por exemplo, avançar na discussão da desjudicialização de algumas causas, bem como na adequação do processo eletrônico desvinculado de amarras e de práticas ultrapassadas, tornando-o um instrumento acessível para todos. Ainda mais importante é, desde a graduação, a implantação de uma mentalidade mais colaborativa e o incentivo a ela, como também participativa daqueles que serão os operadores do direito, para que compreendam e adotem, como válidas e eficazes, outras formas de solução de conflitos para além do Judiciário, entendendo que o acesso à Justiça não se limita apenas e tão somente ao direito de poder ingressar com uma ação no Poder Judiciário.

Assim, urge entender as mais diversas causas e fatores dessa alta demanda de litígios, sejam legítimos ou ilegítimos, e implementar as medidas e instrumentos necessários para garantir racionalidade da entrada e gerenciamento adequado dos processos para possibilitar uma saída com resposta àqueles que entram no sistema em busca de seus direitos.

3 CAUSAS DA HIPERJUDICIALIZAÇÃO, DEMANDAS DE MASSA E REPETITIVAS

Antes de prosseguir na análise das causas, é imprescindível distinguir, com precisão terminológica, três fenômenos que, embora correlacionados, possuem natureza e respostas jurídicas distintas. As **demandas repetitivas** são aquelas que compartilham a mesma tese

jurídica – uma questão de direito idêntica – e que, por isso, admitem tratamento uniforme por meio dos mecanismos de formação de precedentes vinculantes, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Recurso Especial Repetitivo. Já as **demandas de massa** referem-se a um grande volume de ações que podem ou não ser juridicamente idênticas, mas que sobrecarregam o sistema pelo aspecto quantitativo, frequentemente associadas a relações de consumo em massa com grandes litigantes (bancos, operadoras de telecomunicações, o INSS). A **hiperjudicialização**, por sua vez, designa um estado sistêmico e cultural de recurso excessivo ao Judiciário como forma preferencialmente exclusiva de solução de conflitos – fenômeno que transcende o volume de causas e reflete a própria cultura jurídica instalada no país. Essa distinção é fundamental, pois as respostas adequadas a cada fenômeno diferem substancialmente: os precedentes vinculantes e a cooperação judiciária são os instrumentos mais eficazes para as repetitivas; a governança judicial e os grandes litigantes demandam abordagens estruturais para as demandas de massa; e a hiperjudicialização exige transformações culturais e educacionais de longo prazo.

A existência de grandes litigantes no sistema judicial brasileiro, à primeira vista, guarda certa ligação com a concepção de amplo acesso à ação judicial consagrado no texto constitucional e disciplinado em todo normativo infraconstitucional. Litigar em juízo no Brasil é relativamente fácil e simples. No entanto, segundo demonstra o Painel dos Grandes Litigantes do CNJ (Brasil, CNJ, 2023b), observa-se que o próprio Poder Público, nas esferas federal, estadual e municipal, é, reconhecidamente, o maior litigante do país, seja como autor, seja como parte ré. Por outro lado, segundo dados do referido Painel, ao lado de Órgãos Públicos, as instituições financeiras e empresas de telefonia constituem maioria do polo passivo dentre os vinte maiores litigantes. O mesmo cenário se repete quanto aos casos pendentes, que constituem, em sua maioria, demandas que envolvem discussões sobre questões previdenciárias e de relações de consumo, como bancos e telefonia (Brasil, CNJ, 2023b).

O Poder Judiciário está repleto de execuções fiscais, ações tributárias e de cunho administrativo, relacionadas a direitos de servidores públicos, previdenciárias e que envolvem relações de consumo. Tal aspecto é importante para se compreender que a propagada facilidade de litigar envolve, também, certas opções e posturas do próprio Poder Público e dos grandes conglomerados empresariais que acabam por desaguar nas chamadas demandas repetitivas e de massa, com milhares de pessoas físicas compondo o polo ativo na busca de alguma reparação e/ou reconhecimento de direito.

No caso das ações relacionadas ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), o estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Instituto de Ensino e Pesquisa (INSER) revelou que a intensidade e o perfil da judicialização da previdência estão relacionados às condições socioeconômicas locais, como nível de renda e desenvolvimento do mercado formal de trabalho. Além disso, parte da judicialização decorre de problemas de coordenação entre o INSS e o Judiciário, sobretudo para incorporação de novos entendimentos jurisprudenciais pelo INSS, o que é evidente tanto nos resultados quantitativos quanto qualitativos referentes à concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). O estudo também apontou descompasso entre as perícias do INSS e do Judiciário, o que reflete uma judicialização mais intensa e desfavorável ao INSS em casos que envolvem perícia administrativa, bem como a redução do quadro de pessoal técnico e de procuradores do INSS nos últimos dez anos, o que está associado ao aumento do tempo médio de análise de benefícios e à judicialização pela demora da autarquia em responder às solicitações dos segurados (Brasil, CNJ; INSER, 2020).

Como se percebe, não há uma causa específica para a alta demanda previdenciária, mas um conjunto de posturas, fatores e circunstâncias internas e externas que comportam variadas abordagens para uma adequada solução e superação, o que será objeto do capítulo seguinte.

Com relação à alta demanda relacionada às questões de direito do consumidor, esta envolve, de um lado, grandes empresas motivadas essencialmente pela busca do melhor lucro e, do outro lado, uma gama de pessoas com pleno acesso à cadeia de consumo ampla e dinâmica, em uma relação abarcada por um importante marco regulatório, o Código de Defesa do Consumidor, que prima pela harmonia e pelo equilíbrio das relações consumeristas.

O mercado das grandes instituições do setor bancário e de telecomunicações, para se limitar a estes dois tipos de atividade empresarial, é formado por milhares de usuários com diversidade social, cultural e econômica. É dessa relação de onde, frequentemente, surgem os mais variados problemas de qualidade e/ou informações dos serviços e produtos ofertados. Tais circunstâncias, sob a égide do CDC, acabam por produzir inúmeras ações no âmbito do Judiciário. A hipótese é que o custo de ser litigado em juízo por parcela dos seus clientes-consumidores aparentemente é mais viável no seu aspecto econômico do que o custo da implantação de melhorias dos seus produtos e o fiel atendimento e cumprimento das normas consumeristas.

Nesse ambiente fértil de alta litigiosidade com origens em relações legítimas, vivenciamos a utilização, cada vez mais recorrente, da máquina judicial para chancelar as chamadas demandas predatórias, fraudulentas e artificiais, na qual se usa o sistema com fins ilícitos.

Toda essa complexa problemática que envolve grandes litigantes e um elevado número de ações repetitivas, ou seja, causas semelhantes, e de massa precisa ser compreendida de uma forma mais ampla quanto às suas causas e aos seus efeitos. O tratamento a granel de tais demandas acaba por contribuir e fomentar o mau funcionamento do sistema judiciário, turbinando a morosidade e afetando, a própria qualidade da solução adjudicada da lide.

A busca por uma produtividade apenas quantitativa não pode ser o foco de uma boa jurisdição. É necessário o adequado processamento das demandas considerando a natureza específica de cada uma delas, com uso da governança judicial, gestão processual e utilização de meios de composição para além da esfera do ambiente Judiciário, por meio de soluções alternativas de conflitos.

O Poder Judiciário, capitaneado pelo Conselho Nacional de Justiça, vem implantando importantes políticas, medidas e instrumentos na busca da melhoria da prestação jurisdicional no seu amplo aspecto, conforme será abordado no próximo capítulo.

4 GERENCIAMENTO DA HIPERJUDICIALIZAÇÃO: O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO

A ampliação do acesso aos meios de litigar e o aumento do número de ações muito acima da capacidade de processamento qualificado e célere por parte do Poder Judiciário constitui uma situação que impede uma justa prestação jurisdicional. De fato, segundo Lunardi (2017), se compreendido o acesso à justiça numa concepção mais global, no sentido de que significa tanto ingresso no Poder Judiciário quanto resposta rápida e adequada ao litígio, pode-se dizer que a ampliação do acesso à justiça também implica paradoxalmente uma restrição ao acesso. O Conselho Nacional de Justiça, na sua função de aperfeiçoar o sistema judiciário brasileiro, vem implantando políticas, meios e incentivos na busca de uma racionalização do uso da máquina judicial e das formas de composição dos conflitos sociais. O presente artigo não tem a pretensão de analisar exaustivamente os efeitos e os resultados dessas novas abordagens de composição de conflito, mas, apenas, destacar a importância de tais medidas e o que representam para uma mudança em direção à concretização de uma ordem jurídica justa e com soluções efetivas dos litígios.

Essa nova perspectiva para a superação do excesso de causas e de consequente lentidão na resolução das causas no sistema de Justiça passa, necessariamente, pela melhoria da governança judicial e pela mudança da concepção quanto ao papel exclusivo e a forma como o Poder Judiciário atua na solução de conflitos.

4.1 GESTÃO DE DADOS E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

No campo da gestão de dados, deve-se destacar, inicialmente, a relevância da instalação do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2005, como órgão centralizador das estatísticas judiciais do Poder Judiciário brasileiro com a produção e integração dos dados confiáveis no Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), possibilitando um planejamento estratégico voltado para uma melhoria da prestação jurisdicional, notadamente com maior eficiência (Oliveira; Cunha, 2020).

Cumprindo sua missão constitucional como órgão responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, conforme previsto no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, e como marco para a implantação de uma política de planejamento e gestão estratégica no Poder Judiciário, o CNJ editou alguns normativos que merecem registro, com destaque para a Resolução n.º 4/2005, que dispôs sobre a criação do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, posteriormente revogada pela Resolução n.º 326/2020; a Resolução n.º 49/2007, que organizou o Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica nos órgãos do Poder Judiciário, revogada pela Resolução n.º 462/2022, que estabelece a gestão de dados e estatística, cria a Rede de Pesquisas Judiciárias (RPJ) e os Grupos de Pesquisas Judiciárias (GPJ) no âmbito do Poder Judiciário; e a Resolução n.º 70/2009, que tratou do Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário, seguida pelas Resoluções n.º 198/2014 e n.º 325/2020.

Atualmente, o planejamento e a gestão estratégica estão presentes e consolidados no âmbito dos tribunais brasileiros, que buscam cada vez mais conhecer e entender os desafios e as deficiências que impactam os seus serviços para que possam utilizar seus recursos de forma mais eficiente no intuito de uma efetiva solução de seus problemas, com uma motivação que segue a busca pelo aperfeiçoamento e modernização dos serviços judiciais, numa linha contínua de metas e de objetivos institucionais.

No entanto, como destaca Aguiar e Lunardi (2022), quanto ao uso dos dados judiciais para gestão de desempenho e planejamento das atividades das unidades judiciárias e dos

tribunais, o Judiciário se encontra percorrendo caminho gradual de evolução. A incorporação da análise de dados no planejamento do Judiciário é ainda incipiente, tendo em vista que as instituições de justiça ainda não descobriram o seu potencial para o planejamento e melhoria dos serviços judiciais. Além disso, é importante discutir o tipo de informação que interessa seja produzida e qual o público irá utilizar.

É necessário, assim, uma ampla discussão e uma profunda revisão sobre as atuais formas de obtenção, manejo e divulgação dos dados e indicadores judiciais, no sentido de buscar informações qualitativas e mais confiáveis dos serviços judiciais prestados, fazendo o uso adequado e integrado das ferramentas tecnológicas e assegurando, ainda, uma análise e debate multidisciplinar por profissionais das mais variadas áreas de conhecimento visando, sempre, à efetiva melhoria da prestação jurisdicional (Oliveira; Cunha, 2020).

4.2 MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Quanto à implantação de políticas específicas em busca da melhoria da jurisdição, um marco fundamental foi a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução n.º 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, com a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs), que têm atribuições de planejamento e de aperfeiçoamento das ações necessárias para a efetivação das metas de utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos e a interlocução com outras instituições, inclusive externas ao Poder Judiciário. Foram criados também os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), responsáveis diretos pelas sessões e audiências de conciliação e de mediação e o atendimento direto às pessoas para orientação de dúvidas e questões jurídicas (Brasil, CNJ, 2010). Na esteira, o novo Código de Processo Civil de 2015 consolidou, de vez, os institutos da política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos instituída pelo CNJ. Posteriormente, com as alterações na Lei da Arbitragem, Lei n.º 9.307/1996, pela Lei n.º 13.129/2015, regulamentou-se de maneira mais abrangente e completa o instituto e, por fim, com a edição da Lei de Mediação, Lei n.º 13.140/2015, completou-se o arcabouço legal da conciliação, da mediação e da arbitragem como meios adequados de tratamento de conflitos.

De fato, o funcionamento dos CEJUSCs constitui uma realidade presente e efetiva em vários tribunais brasileiros e vêm contribuindo para uma gradual mudança de mentalidade das partes e de profissionais que atuam no ambiente forense, como juízes e advogados, no sentido

da conscientização de todos da importância e da necessidade na solução dos conflitos mediante métodos consensuais e colaborativos.

Há um esforço do Poder Judiciário para a implantação de um modelo denominado justiça multiportas, com o direcionamento de cada causa para o meio, ou porta, mais adequado de sua resolução considerando as suas especificidades, primando pelo diálogo e pela construção do consenso entre as partes e a solução construída negociada entre as partes envolvidas.

É importante, contudo, reconhecer os limites estruturais da conciliação e da mediação quando aplicadas ao contexto específico das demandas repetitivas. Por sua própria natureza, os métodos consensuais atuam de forma atomizada – processo a processo –, o que os torna instrumentos de alcance limitado para o tratamento em escala de milhares de ações fundadas em idêntica tese jurídica. Para que esses meios possam contribuir efetivamente ao fenômeno da repetição, é necessário adaptá-los a uma lógica de atuação estrutural e coletiva. Isso pode ocorrer, por exemplo, por meio de sessões agrupadas por lotes temáticos nos CEJUSCs – reunindo causas com a mesma controvérsia jurídica em um mesmo procedimento dialogado – ou mediante a celebração de acordos-quadro entre grandes litigantes (INSS, instituições financeiras, operadoras de telecomunicações) e o Poder Judiciário, de caráter preventivo, capaz de evitar a propositura de novas ações. Nesse sentido, os Centros de Inteligência têm papel estratégico: ao identificar previamente os temas repetitivos emergentes, podem deflagrar a negociação coletiva antes que o conflito se pulverize em milhares de processos individuais.

4.3 COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

Um mecanismo frequentemente subestimado no debate sobre o tratamento das demandas repetitivas é a Cooperação Judiciária Nacional, expressamente disciplinada nos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil de 2015. O instituto autoriza que órgãos judiciários de diferentes tribunais pratiquem atos processuais coordenados, centralizem o julgamento de demandas com idêntica questão de direito e previnam a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma tese jurídica. Trata-se, assim, de uma ferramenta que atua diretamente sobre a estrutura do problema das repetitivas – não apenas na sua identificação, mas na própria coordenação da resposta judicial em escala nacional.

A Resolução CNJ n.º 350/2020 representa o marco normativo essencial para a operação da cooperação judiciária em caráter nacional, ao estabelecer as diretrizes para a sua

celebração, a identificação de mérito jurisdicional comum e os procedimentos para a centralização de processos repetitivos. É por meio desse instrumento que os Centros de Inteligência, os NUGEPs e os demais órgãos de gestão judicial podem integrar sua atuação em rede, extrapolando os limites de cada tribunal e permitindo q tribunais também ue o trabalho desenvolvido em um órgão se estenda por todo o território nacional. Sem a cooperação judiciária, a gestão das repetitivas permanece necessariamente fragmentada: cada tribunal enfrenta isoladamente o mesmo problema que poderia ser resolvido de forma articulada, com muito maior eficiência e uniformidade.

4.4 CENTROS DE INTELIGÊNCIA E GESTÃO DE PRECEDENTES

Da mesma maneira, especificamente em relação à gestão de precedentes, cabe destacar a criação dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPs), através da Resolução n.º 235/2016, do Conselho Nacional de Justiça, com a missão de fomentar a publicidade das decisões referentes aos processos e recursos submetidos ao sistema de precedentes, bem como o gerenciamento de tais processos nos âmbitos dos tribunais. Também digno de nota é a importância da criação e instalação dos Núcleos de Ações Coletivas (NAC), com a finalidade de implementar medidas para agilizar o julgamento das ações coletivas, e que podem funcionar de forma autônoma ou ser incorporada na estrutura do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, com a denominação NUGEPNAC.

Em um movimento mais recente, o Poder Judiciário vem implantando os Centros de Inteligência no âmbito da estrutura dos tribunais, com a finalidade do acompanhamento e do gerenciamento das demandas judiciais e precedentes dos tribunais, com o objetivo de prevenir litígios e buscar soluções uníssonas para ações idênticas, algumas na casa dos milhares, prestigiando, assim, a tão perseguida ordem jurídica justa e a própria segurança jurídica.

A Resolução n.º 349/2020, que dispôs sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e da rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, veio suprir uma lacuna de um órgão que possa centralizar e coordenar as ações dos demais organismos e núcleos de gerenciamento já presentes nos tribunais, não de forma a sobrepor o papel de qualquer um deles, mas sim visando a uma articulação e a uma interlocução de todos em prol de uma gestão dos conflitos de forma eficiente (Brasil, CNJ, 2020).

Nesse ritmo, a atuação dos centros de inteligência deve primar pela prevenção de litígios, por meio de pesquisas e diagnósticos que apontem, rápida e previamente, potenciais

demandas de massa ou repetitivas e a identificação da litigância fraudulenta, bem como a busca por soluções rápidas, adequadas e equânimes para demandas já em curso, mediante constante diálogo com os grandes litigantes e a interlocução em rede com órgãos externos do sistema de justiça.

É de extrema importância que os centros de inteligência tenham a estrutura de apoio e de material condizentes com a relevância da sua missão, que possibilite acesso aos bancos de dados e a utilização de dados disponíveis, a criação de painéis de *Business Intelligence* (BIs) e o pleno uso de meios tecnológicos, inclusive Inteligência Artificial, para que possam, assim, desempenhar a contento a atividade macro de gerenciamento dos conflitos. Os tribunais também devem dar especial atenção na composição, ou seja, nos membros, dos centros de inteligência, garantindo a presença de magistrados com competências em áreas diversificadas e com atuação nas diferentes regiões territoriais da organização judiciária e que as atividades se desenvolvam por meio de uma gestão horizontal com a participação efetiva de todos nas decisões, sem a imposição de argumentos com base em posições hierárquicas.

Enfim, como pontua Fruet, Lunardi e Correia (2023), os Centros de Inteligência destinam-se a se tornarem órgãos de inteligência organizacional na estrutura judicial, concentrando esforços para que num espaço democrático e horizontal, cheguem com rapidez ao conhecimento dos seus integrantes o embrião dos conflitos que provocariam milhares de ações repetidas e em massa que podem ser resolvidas num espaço de tempo curto e com ampla participação de todos os envolvidos tanto das instâncias do Poder Judiciário como externas a ele, ademais de estar integrado a toda a unidade nacional a fim de que o trabalho realizado por um deles possa se estender em rede por todo o país, gerando eficiência, desempenho e, acima de tudo, pacificação social.

O Poder Judiciário brasileiro não está inerte e vem buscando, por meio dos tribunais brasileiros, a determinação do CNJ, avançar no aprimoramento das suas atividades e na gestão para fazer frente aos grandes desafios e aos obstáculos que precisam suplantados para a consecução de uma Justiça efetivamente acessível, célere, eficiente e pacificadora.

É necessário que a alta cúpula dos tribunais prestigiem e acompanhem de perto o desenvolvimento e a evolução dos trabalhos dos Centros Judiciários e demais órgãos de gestão de conflitos para que estes não acabem por se constituir apenas em uma estrutura estática e perdida no meio da estrutura organizacional dos tribunais. A eficácia dos Centros de Inteligência é indissociável da cooperação judiciária em rede, tal como preconizada pela

Resolução CNJ n.º 350/2020. A análise isolada de dados por parte de cada tribunal, embora relevante, não é suficiente para impactar o fenômeno nacional das demandas repetitivas: apenas a atuação coordenada e interinstitucional – conectando Centros de Inteligência, NUGEPs e demais órgãos de toda a Justiça brasileira – permite uma resposta verdadeiramente sistemática e uniforme ao congestionamento processual.

5 CONCLUSÃO

Atualmente muito se discute como melhorar a prestação jurisdicional no Brasil, onde, reconhecidamente, temos um dos maiores índices de litigiosidade do mundo. O conceito de acesso à Justiça como simples alcance de instrumentos para o exercício de uma ação judicial há muito foi superado. O princípio de acesso à Justiça deve ser entendido como a garantia da solução das demandas em tempo hábil e a plena efetividade dos direitos porventura buscados e reconhecidos pelo Poder Judiciário.

No entanto, em razão da alta demanda de ações, a realidade que vivenciamos é de uma Justiça lenta e ineficiente. Assim, o simples incremento de investimento e de estrutura do Poder Judiciário não se mostra como solução mais acertada e nem mesmo possível, devido à carência de recursos públicos finitos e limitados.

A melhoria dos serviços judiciários passa, necessariamente, por um melhor planejamento e implantação de uma gestão estratégica e governança judicial efetivamente voltadas para o aprimoramento da eficiência e da produtividade. O planejamento estratégico desde o ano de 2009 já é uma realidade presente nos tribunais brasileiros, com a consolidação de metas e objetivos contínuos e institucionais. Tal política, no entanto, precisa ser continuamente discutida e aprimorada em face das constantes mudanças e novos desafios, com necessidade de ênfase cada vez maior da gestão de dados, especialmente, no seu aspecto qualitativo.

Essa nova abordagem para a superação do excesso de litigiosidade e consequente lentidão na resolução das causas no sistema de Justiça passa necessariamente pela mudança na concepção de exclusividade do papel do Poder Judiciário na solução de conflitos e pela implantação de meios mais adequados para o tratamento e a solução de cada tipo de conflito, levando em conta as suas especificidades, por meio do sistema multiportas.

O Conselho Nacional de Justiça vem buscando implementar políticas, meios e incentivos para uma maior racionalização do uso da máquina judiciária, fomentado pela utilização de formas alternativas de composição dos conflitos sociais.

Este artigo tratou de demonstrar que, apesar de todas as dificuldades, o Poder Judiciário brasileiro vem avançando, sobremaneira, na busca do aprimoramento das suas atividades e da sua gestão, inclusive com implantação de órgãos internos destinados à gestão dos conflitos e ao gerenciamento de processos e gestão de dados, com destaque para a implantação dos Centros de Inteligência.

Nesse cenário, é imprescindível propugnar, de forma assertiva, pela transição de uma cultura de “processo” para uma cultura de “gestão de conflitos”. Essa mudança de paradigma não se resume à adoção de novos instrumentos processuais: ela exige uma transformação profunda na formação acadêmica dos operadores do Direito, na postura da magistratura e da advocacia e na própria concepção que a sociedade tem sobre o papel do Judiciário. Enquanto o diploma em Direito continuar a formar profissionais orientados exclusivamente para o litígio judicial, e enquanto o êxito profissional for medido pela capacidade de litigar e não de compor, a cultura da hiperjudicialização resistirá a qualquer reforma estrutural ou tecnológica.

Igualmente central é a compreensão de que o sucesso dos Centros de Inteligência, dos NUGEPS e dos demais órgãos de gestão judicial é indissociável da cooperação judiciária em rede, nos moldes da Resolução CNJ n.º 350/2020. Um Centro de Inteligência que opera em isolamento identifica o problema dentro dos limites de seu tribunal, mas não possui capacidade de impactar o fenômeno em escala nacional. É a articulação interinstitucional – conectando tribunais, órgãos de gestão, grandes litigantes e a sociedade civil – que transforma dados em ação coordenada e, em última análise, em redução efetiva do congestionamento processual e na consolidação de uma ordem jurídica verdadeiramente justa.

Todo esse esforço institucional tem como pretensão a superação de certo estado de morosidade que assola a todos os que procuram seus direitos pela via judicial, e visa, ao final, a possibilitar o efetivo acesso à Justiça.

Por fim, cabe destacar a necessidade de se investir na pesquisa empírica no campo de atuação dos Centros Judiciários, notadamente no aprofundamento do estudo das causas e possíveis incentivos para litigância excessiva no Brasil, bem como em novas e inovadoras medidas e instrumentos de gerenciamento de conflitos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ana Lúcia Andrade de; LUNARDI, Fabrício Castagna. Governança e Gestão de Dados no Poder Judiciário. **Administration of Justice Meeting - ENAJUS**, Curitiba, out. 2022. p. 1-14.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2023a**: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Painel dos Grandes Litigantes**. Brasília: CNJ, 2023b. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n.º 125, de 29 novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n.º 198, de 1.º de julho de 2014**. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2029>. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n.º 235, de 13 de julho de 2016**. Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência previstos na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior Eleitoral, no Tribunal Superior do Trabalho, no Superior Tribunal Militar, nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312>. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n.º 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n.º 326, de 26 de junho de 2020**. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original203228202006305efba15c2a6cd.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n.º 349, de 23 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências.

Brasília: CNJ, 2020. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14574320210223603517e74a6e3.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n.º 350, de 27 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes para a cooperação judiciária nacional e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n.º 4, de 16 de agosto de 2005**. Cria o Sistema de Estatística do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2005. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/188>. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n.º 462, de 6 de junho de 2022**. Dispõe sobre a gestão de dados e estatística, cria a Rede de Pesquisas Judiciárias (RPJ) e os Grupos de Pesquisas Judiciárias (GPJ) no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4577>. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n.º 49, de 18 de dezembro de 2007**. Dispõe sobre a organização de Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica nos órgãos do Poder Judiciário relacionados no art. 92, incisos II ao VII, da Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: CNJ, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/159>. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n.º 70, de 18 de março de 2009**. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/118>. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER). **A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais: sumário executivo**. Brasília: CNJ, 2020a. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/530/1/Suma%cc%81rio-Executivo-Previde%cc%82ncia-Insper-CNJ_2020-12-01.pdf. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Arts. 67-69 – Cooperação Nacional. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a

interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm. Acesso em: 2 fev. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2.º do art. 6.º da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 2 fev. 2026.

FRUET, Beatriz de Moraes; LUNARDI, Fabrício; CORREIA, Pedro. Os Centros de Inteligência do Poder Judiciário e a Nova Governança Pública: Um Estudo de Caso. **Synesis**, v. 15, p. 258-282, 2023. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/369001939>. Acesso em: 26 nov. 2025.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **Revista de Direito Administrativo**, v. 267, p. 163-198, 2014.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Centro de Inteligência e sistema de precedentes: o presente e o futuro para a gestão de conflitos. In: LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling (org.). **Centro de Inteligência e sistema de precedentes: o presente e o futuro para a gestão de conflitos**. Brasília: ENFAM, 2022. p. 123-150.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 1, 2020.

SADEK, M. T. A. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 21 nov. 2025.

TORLIG, Eloisa Gonçalves da Silva; GOMES, Adalmir de Oliveira; LUNARDI, Fabrício Castagna. Access to Justice: An Epistemological Guide for Future Research. **Lex Humana**, v. 15, p. 205-224, 2023.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover (coord.) *et al.* **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 128-135.

AUTORIA

JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), Natal, RN, Brasil.

Mestrando em Direito e Poder Judiciário do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).

Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG).

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN).

E-mail: joaopordeus@tjrn.jus.br

Submetido: 03/02/2026 **Aprovado:** 01/07/2026